



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.950/98

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 071/98, firmado entre a *Secretaria de Planejamento do Estado – SEPLAN-PB* e a *Prefeitura Municipal de Lagoa Seca*, objetivando a construção de galerias e esgotos sanitários; campos de futebol; parque infantil; passagem molhada; serviços de eletrificação e ampliação do cemitério, no município de Lagoa Seca.

O valor total foi da ordem de R\$ 100.000,00, tendo sido liberado esse mesmo valor, aplicado R\$ 98.739,00, havendo um saldo não recolhido de R\$ 1.261,00.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica identificou algumas irregularidades, o que ensejou a notificação do Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho, Ex-Prefeito daquele município, tendo o mesmo apresentado defesa conforme consta das fls. 282/423.

Considerando que as duas primeiras parcelas do convênio foram liberadas na gestão do Sr. Gilvando Carneiro Leal, também ex-prefeito do município, e que este ainda não foi citado, sugeriu a Auditoria a notificação do mesmo.

Notificado por duas vezes, o Sr. Gilvando Carneiro Leal deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos.

Encaminhado ao Ministério Público, este solicitou o retorno dos autos à Auditoria para manifestar-se conclusivamente acerca da regularidade ou não da execução das obras.

Após realizar diligência *in loco* a Auditoria emitiu novo relatório (fls. 455/56), considerando que do total liberado, os gastos realizados até o valor de R\$ 96.891,53 estão compatíveis com os serviços executados, concluindo que total de R\$ 3.108,47 não foi aplicado no objeto do convênio bem como as despesas efetuadas com recursos da primeira e segunda parcelas não foram precedidas de licitação.

Novamente notificado, o Sr. Gilvando Carneiro Leal, ex-prefeito do município, não apresentou esclarecimentos das irregularidades enquanto que o Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho, também ex-prefeito, acostou ao caderno processual às fls. 467/70, alegando que as falhas apresentadas foram do período do gestor Sr. Gilvando Carneiro Leal. O órgão de Instrução, ao analisar, acolheu a argumentação, confirmando então que cabe ao Sr. Gilvando Carneiro Leal responder sobre o valor devidamente corrigido de R\$ 3.462,28, não aplicado no objeto do convênio, além da inexistência de licitação.

Através do Acórdão AC1 TC nº 722/07, e após pronunciamento do MPJTCE, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte, além de julgar irregulares as despesas de responsabilidade do Sr. Gilvando Carneiro Leal, ainda imputou-lhe débito no valor de R\$ 3.462,28, referente a gastos não comprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.950/98

Em documento de fls. 793/796, o Sr. Gilvando Carneiro Leal, por meio de seu representante legal, alegou que não tomou ciência do trâmite do presente processo, ressaltando, todavia, que embora esta Corte tenha efetuada as devidas notificações, as mesmas foram endereçadas à Prefeitura de Lagoa Seca, época em que não mais exercia o cargo de Prefeito, sendo esse exercido por seu adversário político.

Acatando o pedido, este Relator recomendou mais uma vez a notificação do Sr. Gilvando Carneiro Leal, que apresentou sua defesa conforme fls. 802/822 dos autos, alegando que a presente prestação de contas foi aprovada pela SEPLAN e que, se alguma irregularidade tivesse sido detectada, não teriam sido repassados os recursos da terceira parcela. Alegou, ainda, que os valores não comprovados referem-se a gastos classificados como **eventuais** com serviços de retirada e transporte de materiais de construção e limpeza de terreno.

A Unidade Técnica esclarece que a fiscalização dos recursos em comento é de competência do Tribunal de Contas, por força do disposto no art. 71, inciso II c/c art. 75 da CF. Ademais, a cláusula quinta do convênio dispõe, expressamente, sobre o envio de cópia de sua prestação de contas a esta Corte. Quanto aos gastos com serviços de retirada e transporte de materiais de construção e limpeza de terreno, por serem serviços considerados corriqueiros na construção civil, não podem ser considerados eventuais, pois esses são serviços de difícil mensuração, em virtude da falta de informações quanto ao seu custo detalhado.

No Parecer nº 1385/08, o Ministério Público junto a esta Corte, por meio da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, opinou pela manutenção do Acórdão AC1 TC nº 722/07, encaminhando-se os presentes autos ao setor competente, para fins de verificação de cumprimento da referida decisão, tendo a 1ª Câmara desta Corte de Contas emitido o Acórdão AC1 TC nº 733/09 nesses mesmos termos.

Inconformado, o Sr. Gilvando Carneiro Leal interpôs Recurso de Revisão, no prazo e forma legais, tentando reverter a decisão recorrida, acostando para tanto os documentos de fls. 844/811 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo não haver provas materiais para os fatos alegados pelo defendente, bem como do amparo legal para a não realização de despesas sem o devido procedimento licitatório.

Mais uma vez de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por meio do Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 219/12 com as seguintes considerações:

O valor imputado divide-se em três partes: uma, refere-se à despesa paga à empresa A FLORESTA, no valor de R\$ 1.261,00; outra, concerne ao excesso de R\$ 1.847,47 decorrente de serviços não identificados na inspeção realizada; e a última, reporta-se à atualização de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.950/98

A defesa justifica que quanto ao valor de R\$ 1.261,00, o cerne da questão está no encaminhamento a este Tribunal, visto que a Secretaria de Planejamento encaminhou a prestação de contas da primeira parcela sem as despesas efetivadas com a empresa A FLORESTA e sem o procedimento licitatório realizado. Por fim, anexou aos autos declaração da empresa A FLORESTA e extrato bancário comprovando o pagamento dos referidos dispêndios.

Quanto ao excesso de R\$ 1.847,47, o defendente anexa declarações de engenheiros civis que afirmam a impossibilidade de, após cinco anos, apontar que serviços de remoção, limpeza de obra e outros eventuais não foram identificados/executados. Argumenta que a divergência da Auditoria reside no que diz respeito à literatura acerca de eventuais, mas não afirma que os serviços não foram realizados.

A partir da análise dos documentos trazidos à baila pelo ex-gestor, esses se mostram suficientes para comprovar a integralidade das despesas tidas por não comprovadas, uma vez que não se questionou a realização do serviço ou a compra do bem, nem mesmo há indícios de superfaturamento.

Em resumo, a nova análise redundou em duas informalidades relacionadas às parcelas do débito imputado: a falta de apresentação de notas fiscais; e a aposição de item genérico (eventuais) em planilha de orçamento.

No tocante às despesas não licitadas, o descumprimento de lei poderia resultar em multa, mas a decisão não a consignou, não cabendo sua aplicação nesta instância recursal. Em todo caso observa que os objetivos almejados foram concretizados sem que houvesse dano ao Erário, cabendo recomendação no sentido de que a Prefeitura, nas próximas negociações, atenda às normas legais pertinentes à matéria.

Ante o exposto, opinou o representante do Parquet:

- Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto, e
- No mérito, pelo seu provimento, a fim de alterar os termos da decisão recorrida julgar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio nº 71/98, sob a responsabilidade do Sr. Gilvando Carneiro Leal, assim como desconstituir o débito imputado.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.950/98

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo legal, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, não obstante o posicionamento da Auditoria, este Relator acompanha o entendimento do representante do Ministério Público, entendendo que as provas apresentadas pelo recorrente sanam as falhas apontadas.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **CONHEÇAM** do presente **RECURSO DE REVISÃO**; e
- 2) No mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO**, a fim de alterar os termos da decisão constante do Acórdão AC1 TC nº 722/07, para **julgar regular com ressalva** a prestação de contas do Convênio nº 71/98, sob a responsabilidade do Sr. Gilvando Carneiro Leal, assim como **desconstituir** o débito imputado.
- 3) Encaminhar os autos à Corregedoria, para atualização de registros, e posterior arquivamento;

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.950/98

Objeto: Recurso de Revisão

Convenientes: Secretaria de Planejamento do Estado – SEPLAN e Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

**Convênio. Prefeitura Municipal de Lagoa Seca.
Recurso de Revisão. Pelo conhecimento e
provimento.**

ACÓRDÃO APL – TC – 0224 /2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.950/98, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 71/1998 celebrado entre a **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO – SEPLAN** e a **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**, objetivando a construção de galerias e esgotos sanitários; campos de futsal; parque infantil; passagem molhada; serviços de eletrificação e ampliação do cemitério, naquele município, nesta oportunidade examinando o **Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. **Gilvando Carneiro Leal**, Ex-Prefeito do município de Lagoa Seca, contra decisão desta Corte prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 722/07**, acordam os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) CONHECER do presente RECURSO DE REVISÃO; e
- b) No mérito, conceder-lhe PROVIMENTO, a fim de alterar os termos da decisão constante do Acórdão AC1 TC nº 722/07, para julgar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio nº 71/98, sob a responsabilidade do Sr. Gilvando Carneiro Leal, assim como desconstituir o débito que lhe fora imputado.
- c) Encaminhar os autos à Corregedoria, para atualização de registros, e posterior arquivamento;

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
Tribunal Pleno – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de abril de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO